



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer Jurídico nº 208/2024.

Assunto: Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 84/2022 que “dispõe sobre a “Lei do Silêncio” no Município de Valinhos e dá outras providências” (Mens. 29/22).

Autoria: Vereador Aldemar Veiga Junior.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende modificar a redação do art. 10, §2º, do Projeto de Lei nº 84/2022, que “dispõe sobre a “Lei do Silêncio” no Município de Valinhos e dá outras providências”, nos seguintes termos:

| Projeto de Lei nº 84/2022 | Emenda nº 05 ao PL nº 84/2022 |
|---|--------------------------------------|
| <p><i>Seção V</i> <i>Da Fiscalização</i> <i>Art. 10. Por se tratar de matéria relacionada a eventual infração criminal contra o Meio Ambiente ou à Paz Pública, a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, que a exercerá por intermédio da Guarda Civil Municipal.</i></p> <p><i>§ 1º O agente fiscalizador, ao constatar qualquer das infrações previstas nesta Lei, lavrará o Auto de Constatação de Infração com a indicação do local, da atividade fiscalizada, da qualificação completa do infrator, quando possível e do resultado da medição realizada, levando-se em consideração os critérios estabelecidos para a emissão do relatório de medição e avaliação da norma NBR 10151:2019, da ABNT, ou equivalente ao tempo da infração, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda para as providências necessárias à expedição do documento fiscal competente para a efetiva cobrança da multa prevista em lei.</i></p> | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--|--|
| <p>§ 2º Não sendo possível qualificar o infrator, o documento fiscal de cobrança da multa será expedido em nome do proprietário do imóvel, veículo ou do estabelecimento comercial ou industrial, o qual poderá indicar o infrator na fase recursal, para que sobre ele recaia a cobrança da multa.</p> | <p>Art. 10. (...) (...)</p> <p>§ 2º O proprietário de imóvel locado é isento de responsabilidade nas sanções previstas nesta lei em razão de perturbação do sossego, onde toda e qualquer punição deve recair sobre os autores do ato infracional, que estão na posse direta do imóvel.</p> |
|--|--|

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo¹ não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

¹ Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. (Grifo nosso).

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação.

Com relação à LC nº 95/98, destaca-se a necessidade de observância ao art. 11, II, alínea *b*,² porquanto a legislação preconiza a utilização das mesmas palavras para obtenção de precisão, evitando-se o emprego de sinonímia. Desse modo, sugere-se a substituição da expressão “do ato infracional” contido na emenda, que remete a conteúdo jurídico distinto, por “da infração”.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de emenda atende ao Regimento Interno da Câmara, ressaltando-se ressalva acima quanto ao atendimento à LC 95/98 e, no concernente à matéria, reiteramos o Parecer Jurídico nº 154/2022. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 12 de agosto de 2024.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Procuradora - OAB/SP 308.298

Assinatura eletrônica

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] II - para a obtenção de precisão:[...] b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;[...].